



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, torna público:

Errata:

Na publicação do dia 18 de fevereiro de 2017, neste mesmo veículo, do TA=02/17 da Caixa Econômica Federal, ocorreu um erro, onde se lê: Fica o contrato original prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 24 de fevereiro de 2017, lê-se: Fica o contrato original prorrogado por um período de 24 de fevereiro de 2017 até 19 de julho de 2017.

A SAERP – Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de Rio Pardo, torna público:

Contrato firmado no mês de julho/2017

N=Número do contrato; Ca= Contratado; CV= Convite; TP= Tomada de preço; CR= Concorrência; CO= Convênio; PR= Pregão; DP= Dispensa; IX=Inexigibilidade; CH = Chamamento; O= Objeto; V=Valor; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 05/17; CA = Cargill Agrícola S.A; O= Fornecimento de água potável, bem como os serviços de coleta de esgotos à contratante em seu local de localização na Avenida Brasil nº 853, nesta cidade de São José do Rio Pardo/SP; V = R\$ 90.480,00 (noventa mil quatrocentos e oitenta reais); P= até 04 de julho de 2017; DA= 05 de julho de 2017.

EDITAL DE ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, torna público: Ficam sem efeito as publicações das Leis nº 4.879, 4882, 4.888 e 4.891/2017, de 15 de julho de 2017, no jornal Gazeta do Rio Pardo, Edição nº 2.867, considerando as emendas propostas pelo Poder Legislativo, as quais não foram incluídas no texto legal, quando das referidas publicações. São José do Rio Pardo, 17 de julho de 2017. Ana Alice de Marque, Assessor Administrativo, Responsável pela Secretaria da Administração. Luciano de Almeida Semensato, Secretário Municipal de Gestão Pública.

COMUNICADO AUDITORIA FISCAL

O Departamento de Auditoria Fiscal da Prefeitura de São José do Rio Pardo solicita o comparecimento, nesta repartição fiscal, no prazo de cinco (05) dias consecutivos, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de interesse particular, os contribuintes:

- MATEUS CAMPOS PEREIRA, CPF: 261.619.358-21

- JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF: 719.696.758-53

São José do Rio Pardo, 19 de julho de 2017. Carlos Sergio Felicissimo – Auditor Fiscal.

PORTARIA Nº 14.328, DE 21 DE JULHO DE 2017. Revoga a Portaria nº 12.964, de 08 de maio de 2015, que, dispôs sobre a designação do servidor VANDERLEI DO CARMO ESCUDERO para prestar serviços junto ao CERCAMOR.

PORTARIA Nº 14.329, DE 21 DE JULHO DE 2017. Nomeia a servidora MARIANE DE OLIVEIRA SANTOS, no cargo em comissão de DIRETOR DE ESCOLA, nível XXVIII, desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo. Efeitos retroativos a 13 de julho de 2017.

O inteiro teor das Portarias acima estará disponível no site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br – portal da transparência – Atos Oficiais, em 05 (cinco) dias úteis subsequentes à data da publicação.

REPUBLICAMOS as Leis nº 4.879, 4882, de 14 de julho de 2017, já consideradas as inclusões no texto legal, das emendas propostas pelo Poder Legislativo, São José do Rio Pardo, 21 de julho de 2017. Ana Alice de Marque, Assessor Administrativo, Responsável pela Secretaria da Administração.

LEI Nº 4.879, DE 14 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de São José do Rio Pardo. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - Art. 1º - A Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município tomarão por base o quadro de atividades e operações insalubres definidas na Norma Regulamentadora nº 15 e especificadas em seus Anexos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 11, 12, 13 e 14, estabelecidos pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho. Art. 2º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e também em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 3º - As condições de insalubridade serão consideradas de grau máximo, grau médio e grau mínimo, de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentadora nº 15 e seus Anexos, definidos no artigo 2º desta Lei. Art. 4º - O adicional de insalubridade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições insalubres, apenas enquanto durar a exposição. Parágrafo único – Para efeitos de pagamento do adicional de insalubridade, a exposição ao agente agressivo deverá ocorrer por um tempo superior à metade da jornada de trabalho mensal. Art. 5º - Na elaboração do parecer técnico, para o fim de concessão de adicional de insalubridade, considera-se: I - exposição permanente: aquela que é exercida de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação de suas atividades; II - exposição intermitente: aquela desempenhada de forma habitual e não contínua; III - exposição eventual: aquela desempenhada de forma inabitual, não contínua e esporadicamente; IV - contato: para efeito do anexo 14 da NR15, o contato físico entre um indivíduo com risco de se contaminar pelo exercício do tato com outro indivíduo, animal, partes corporais destes ou materiais infectocontagiantes. Art. 6º - Não caracteriza situação de pagamento de adicional de insalubridade para efeito desta lei quando: I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância; II - a utilização de equipamentos de proteção individual pelo servidor reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância, ou anulá-lo completamente; III - o servidor deixar de laborar no ambiente que originou a concessão do adicional; IV - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional; V - o servidor estiver afastado do serviço por qualquer motivo; VI - o servidor ocupar função de chefia, coordenadoria, assessoria ou direção, com atribuição de comando administrativo; VII - o servidor cruzar com paciente em área de convivência e circulação, em setores administrativos, em portarias, corredores, elevadores, cantinas, restaurantes ou pátios, permanecendo ou não nesses locais; VIII - a exposição a risco biológico em atividade-meio ou de suporte que não exigir a obrigatoriedade do contato; IX - o servidor exercer atividade de manuseio de objetos

que não se enquadram como veiculadores de secreções ou que sejam decorrentes de sua condição de paciente (prontuário, receitas, vidro de remédio, recipiente fechado para exame de laboratório ou documentos pessoais); X - a exposição aos agentes de risco ocorrer de forma eventual, conforme inciso III do art. 5º desta lei; XI – o servidor exercer atividade de manuseio de produtos finais que contenham álcalis cáusticos em sua composição (cimento, cal, ou produtos de limpeza como sabão e detergentes). Art. 7º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será considerado o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa. Art. 8º - O adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito. Art. 9º - A eliminação ou neutralização da insalubridade no ambiente de trabalho poderá ocorrer: I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual. Art. 10º - O trabalho executado em condições insalubres por agentes químicos devido a sua natureza e a agentes físicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme descritos nos anexos da NR 15, segundo se classifiquem no grau mínimo, médio ou máximo de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 10%, 20% e 40% do salário mínimo nacional. Art. 11º - O trabalho executado em condições insalubres por agentes biológicos, conforme o Anexo 14 da NR 15, segundo se classifiquem como grau máximo ou grau médio de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário mínimo nacional. Art. 12º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional de insalubridade, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau: I - insalubridade de grau máximo: a) trabalhos de coleta e industrialização do lixo urbano; b) trabalhos em contato com esgoto em tanques e galerias; c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados; d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de carbunculo, brucelose ou tuberculose; e) manuseio de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como os presentes no betume e em outros derivados de petróleo; f) trabalhos e operações com Raio-X. II - insalubridade de grau médio: a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes; b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana; c) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia; d) aplicação de inseticidas e defensivos; e) exumação de corpos em cemitérios; f) trabalhos com exposição permanente ao ruído acima dos limites de tolerância previstos na NR 15 do Ministério do Trabalho, desde que devidamente comprovado por análise quantitativa e sem proteção adequada; g) trabalhos com exposição permanente ao calor excessivo, desde que seus valores sejam superiores aos limites de tolerância previstos na NR 15 do Ministério do Trabalho e haja comprovação através de análise quantitativa; h) trabalhos e operações em contato com animais em locais destinados ao tratamento, atendimento ou guarda dos mesmos; CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - Art. 13º - São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos 2, 3 e 4 da Norma Regulamentadora nº 16, estabelecidos pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho. Art. 14º - O adicional de periculosidade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições perigosas, enquanto durar a exposição. Art. 15º - O adicional de que trata este artigo será devido ao servidor pelo exercício permanente de atividades ou operações consideradas perigosas, em condições de risco acentuado. Art. 16º - O exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre seu vencimento base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios e outros adicionais que compoñham sua remuneração. Parágrafo Único - A porcentagem do adicional de periculosidade paga aos Guardas Civis Municipais que estejam efetivamente exercendo suas funções está definida pela Lei Municipal nº 4.217, de 31 de janeiro de 2014. Art. 17º - São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional de periculosidade: I - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros; II - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos; III - atividades ou operações que impliquem em exposição de profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física; IV - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização. CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 18º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos. Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. Art. 19º - Considerar-se-á como mês integral para fins de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Art. 20º - É responsabilidade da chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, quais as que foram reconhecidas como insalubres, perigosas ou potencialmente nocivas, segundo as especificações da área técnica responsável. § 1º É vedado à chefia imediata alterar atividade ou local de trabalho de servidor sempre que a mudança envolver atividades ou áreas que impliquem em percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, sem a prévia autorização do Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos da Lei 2.712/2004. § 2º A chefia imediata do servidor deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos para análise e atualização do sistema, quando ocorrer a transferência de servidor de atividade ou área de trabalho insalubre ou perigosa para outra sobre a qual não incida o adicional de insalubridade ou periculosidade. § 3º É de competência da chefia imediata orientar os servidores quanto ao requerimento de caracterização de atividades insalubres ou perigosas, bem como ratificar as informações prestadas. § 4º É de competência do servidor, após concordância da chefia imediata, solicitar a avaliação de caracterização de suas atividades como insalubres ou perigosas através de requerimentos específicos. Art. 21º - Serão adotadas as medidas administrativas de responsabilização das autoridades que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente, bem como dos servidores e chefias que, por omissão ou informações incorretas, contribuírem para o pagamento indevido dos adicionais. Art. 22º - Cabe aos profissionais competentes da área de Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, através de perícia, a emissão de laudo técnico que caracterize, classifique ou delimite as atividades insalubres ou perigosas nos vários ambientes de trabalho da Prefeitura. § 1º - Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e da emissão do laudo técnico previsto no caput deste artigo, o servidor ocupante de cargo público de engenheiro ou arquiteto, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ou servidor ocupante de cargo público de Médico com especialização em Medicina do Trabalho. § 2º - O laudo para a concessão de adicionais ao servidor deverá ser feito sempre que houver alteração dos riscos presentes em virtude de mudança de local de trabalho ou de suas atividades laborais. § 3º - O laudo terá como referência a legislação vigente e deverá considerar as situações individuais de trabalho de cada servidor, devendo o profissional emitente caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional. Art. 23º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos a aplicação das normas contidas nesta Lei. Art. 24º - Compete ao Setor de Segurança do Trabalho, a manutenção das informações relativas à insalubridade e à periculosidade no banco de dados do sistema. Art. 25º - Os Secretários Municipais

promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos. Art. 26º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada ao orçamento. Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São José do Rio Pardo, 14 de julho de 2017. Ernani Christovam Vasconcellos, Prefeito.

LEI Nº 4.882, DE 14 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre Instituição do Programa de Recuperação de Crédito e Remissão de Encargos, denominado "Quite Fácil". O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito em Dívida Ativa, destinado a incentivar o pagamento, por parte de contribuintes e consumidores, de dívidas vencidas até 31 de Dezembro de 2016, inscritas na Dívida Ativa do Município, visando à regularização dos débitos e a arrecadação de créditos vencidos. Art. 2º - Será objeto de negociação com o devedor, toda dívida inscrita em Dívida Ativa do Município com as seguintes opções de pagamento à vista: I - Para quitação do débito à vista, será concedido desconto de 100%, (cem por cento) da multa e dos juros acrescidos ao principal corrigido da dívida ou 80% (oitenta por cento), para parcelamento em 5(cinco) vezes, sendo o vencimento da 1ª Parcela no ato do parcelamento com a última parcela no mês de Dezembro de 2017. Para as negociações realizadas no período de 01 a 31 do mês de Agosto de 2017. II – Para quitação do débito à vista, será concedido desconto de 80%, (oitenta por cento) da multa e dos juros acrescidos ao principal corrigido da dívida ou 70% (setenta por cento), para parcelamento em 4(quatro) vezes, sendo o vencimento da 1ª Parcela no ato do parcelamento com a última parcela no mês de Dezembro de 2017. Para as negociações realizadas no período de 01 a 29 do mês de Setembro de 2017. III - Para quitação do débito à vista, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros acrescidos ao principal corrigido da dívida ou 60% (sessenta por cento), para parcelamento em 3(três) vezes, sendo o vencimento da 1ª Parcela no ato do parcelamento com a última parcela no mês de Dezembro de 2017. Para as negociações realizadas no período de 02 a 31 do mês de Outubro de 2017. IV - Para quitação do débito à vista, será concedido desconto de 60%, (sessenta por cento) da multa e dos juros acrescidos ao principal corrigido da dívida ou 50% (cinquenta por cento), para parcelamento em 2(duas) vezes, sendo o vencimento da 1ª Parcela no ato do parcelamento com a última parcela no mês de Dezembro de 2017. Para as negociações realizadas no período de 01 a 30 do mês de Novembro de 2017. V - Para quitação do débito à vista, será concedido desconto de 50%, (cinquenta por cento) da multa e dos juros acrescidos ao principal corrigido da dívida. Para as negociações realizadas no período de 01 a 22 do mês de Dezembro de 2017. Art. 3º - O valor de cada parcela não será inferior a 24% (vinte e quatro por cento) da UFM – Unidade Fiscal do Município. Art. 4º - Para os parcelamentos, incidirá juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Art. 5º - Os parcelamentos já realizados serão desfeitos mediante pedido formal do interessado, com anulação de encargos financeiros acrescentados em parcelas vincendas e recálculo de juros e multa, para adequação às condições estipuladas nesta Lei. § 1º - Valores recolhidos referentes a parcelas vencidas não serão reembolsados. § 2º - As parcelas vencidas e não pagas não terão qualquer redução de encargos, sendo incorporadas ao novo parcelamento por seus valores integrais. Art. 6º - A falta de pagamento de 1(uma) parcela implicará na imediata rescisão de contrato, com o conseqüente desfazimento do parcelamento e retorno da dívida ao status anterior, deduzidas as parcelas pagas e mantida a remissão. Art. 7º - A adesão ao programa será feita por requerimento assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, constando obrigatoriamente seu endereço, número do CPF e número do RG, cujos documentos originais serão apresentados no ato. Art. 8º - Com a adesão ao programa, a dívida em processo de execução judicial será suspensa até sua final liquidação, mediante pagamento, pelo contribuinte, das custas judiciais do processo. Art. 9º - As dívidas que não forem objeto de adesão ao programa e aquelas que forem parceladas cujo contrato não for cumprido nos termos desta lei serão cobradas por via judicial e/ou por via Cartório de Protestos. Art. 10 - Em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, o impacto orçamentário-financeiro para este exercício e para os dois exercícios seguintes é demonstrado no documento anexo a esta Lei. Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. São José do Rio Pardo, 14 de junho de 2017. Ernani Christovam Vasconcellos, Prefeito.

DECRETO Nº 5.411, DE 11 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 41.843,30 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta centavos). O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Lei Orçamentária Anual nº 4.794 de 30 de dezembro de 2016, no seu artigo 5º; DECRETA: Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 41.843,30 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta centavos), destinado a reforçar as dotações orçamentárias do orçamento vigente a seguir:

02	Poder Executivo	
02.05	Secretaria da Educação	
02.05.02	Departamento de Educação Básica	
12.361.0011.2.018	Transporte Alunos Fundamental	
204-3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
Fonte 01.0000000	Tesouro	
C. Aplic.01.220.0000	Ensino Fundamental	
02	Poder Executivo	
02.05	Secretaria da Educação	
02.05.04	FUNDEB	
12.365.0309.2.070	Manutenção de Creches	
250-3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	143,30
Fonte 02.0000000	Tesouro	
C. Aplic.02.262.0000	FUNDEB - Outros	
02	Poder Executivo	
02.07	Secretaria de Obras e Planejamento	
02.07.01	Departamento de Obras e Engenharia	
04.122.1203.2.028	Manutenção Pátio Municipal	
367-3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	7.000,00
Fonte 01.0000000	Tesouro	
C. Aplic.01.110.0000	Geral	
02	Poder Executivo	
02.07	Secretaria de Obras e Planejamento	
02.07.02	Serviços Públicos	
15.452.0050.2.032	Manutenção de Ruas, Praças, Parques e Jardins	
385-3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	6.700,00
Fonte 01.0000000	Tesouro	
C. Aplic.01.110.0000	Geral	
02	Poder Executivo	
02.08	Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente	
02.08.01	Departamento de Agricultura	
04.122.0028.2.033	Manutenção do Departamento de Agricultura	
400-3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
Fonte 01.0000000	Tesouro	
C. Aplic.01.110.0000	Geral	
Total da Suplementação		41.843,30

Art. 2º - Para atender o disposto no artigo anterior indicam-se os seguintes recursos orçamentários: A anulação parcial da dotação, conforme o artigo 43, parágrafo 1º,

MPF quer garantir suspensão de LeugiNase

Pedido liminar sustenta que medicamento para leucemia não possui evidências científicas

O Ministério Público Federal (MPF) enviou, nesta segunda-feira, 17, à Justiça um pedido de liminar para que o Ministério da Saúde (MS) deixe de adquirir e distribuir novos lotes do medicamento chinês LeugiNase para abastecer a rede pública de saúde. Utilizado para o tratamento da Leucemia Linfóide Aguda, doença que atinge principalmente crianças e adolescentes, o remédio, conforme apurou o MPF, apresenta uma série de irregularidades: não tem comprovação científica de eficácia ou estudos clínicos aprovados por autoridades sanitárias do país de fabricação e não possui farmacopeia reconhecida no

Brasil. Também é alvo da ação civil pública do Ministério Público, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Nesse caso, o pedido é para que a Anvisa seja obrigada a negar a importação, seja em regime regular ou excepcional, da LeugiNase, da empresa chinesa Beijing SL Pharmaceutical ou de qualquer outro produto com o princípio ativo L-Asparaginase que não contenha "evidência científica", isto é, que esteja baseada em literatura técnico científica indexada, em pesquisas científicas realizadas em seres humanos e cuja farmacopeia seja admitida no país.

A ação civil pública com

pedido de tutela de urgência antecipada é resultado de um inquérito civil público instaurado no MPF/DF para apurar a decisão do MS, tomada no início de 2017, que permitiu a importação em caráter emergencial do produto asiático. O remédio chinês substituiu o Aginasa (Asparaginase Medac), produzido pelos laboratórios Kywoa Hakko/Medac (japonês e alemão), que era importado pelo Brasil desde 2013 e que, conforme levantamentos, mostrava o índice de remissão da patologia superior a 90%. Além disso, testes realizados a pedido de hospitais filantrópicos nacionais indicaram que, enquanto o Aginasa

(Asparaginase Medac) possui 99,5% do princípio ativo, o LeugiNase tem apenas 60%. O quadro se inverte quando a pesquisa é em relação a presença de proteínas contaminantes. No produto chinês, o índice chegou a 40% enquanto no japonês/alemão foi de 0,5%.

Irregularidades

O documento enviado à Justiça tem como principal argumento o fato de que o medicamento chinês não possui evidência científica em relação a sua eficácia e segurança, o que confere um caráter experimental ao produto. O Ministério Público Federal ve-



Divulgação

rificou que não há, na literatura técnico-científica indexada em base de dados, nem um trabalho clínico com o LeugiNase. Para o MPF, isso reforça o fato de que o medicamento nunca foi testado em humanos de acordo com as regras estabelecidas pela comunidade

científica e por princípios da bioética, requisitos obrigatório em pesquisas e estudos clínicos. Questionado sobre esse assunto, o Ministério da Saúde apenas afirmou que a comprovação da eficácia e segurança não seria necessária "por não constituir uma exigência legal em compras emergenciais".

Igreja é reformada com a ajuda da população

Uma reforma na Capela de São João Batista, localizada no bairro João de Souza, em São José do Rio Pardo, foi iniciada recentemente com recursos da comunidade rio-pardense. No local, será realizada a troca do telhado para lambril, inserção de pisos, aumento do altar, reforma de dois banheiros ao fundo, além da pintura e modificação em toda a iluminação.

Segundo o padre Celso Braz, responsável pela Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Pompéia, devido às obras as missas celebradas na capela passaram a ser feitas em sua igreja, no mesmo dia e horário. "A missa, que é celebrada aos domingos, às 18h, estamos celebrando na Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário de Pompéia. Depois ainda tem missa às 19h30, que fica lotada de pessoas dentro e fora da igreja, e estamos tendo um equilíbrio de pessoas."

Ele afirma que a população têm colaborado com a ação e o objetivo é deixar o forro igual ao da Paróquia Nossa Senhora do Rosário. "Estamos tendo muita ajuda das pessoas. Desejo que elas venham aqui durante o dia para ver como está ficando bonita a nossa igreja. E também temos como objetivo deixar o forro dela igual ao da Nossa Senhora do Rosário de Pompéia; estamos na luta, trabalhando."

Para ajudar na reforma, a população pode retirar na secretaria da paróquia um carnê mensal no valor de R\$ 10. "As pessoas podem pegar os carnês ou podem chegar na secretaria e dizer que querem fazer uma doação para a reforma da igreja. Além disso, em todas as missas estamos tendo um grupo de pessoas que ficam esperando, pois as que participam às vezes preferem, após a celebração, deixar seus nomes, telefones e suas contribuições."



A Capela de São João Batista, do bairro João de Souza

Término das obras

Como a reforma ainda está no início, não há uma previsão correta para o término. "Ainda está muito cedo para dizer quando será a conclusão, porque há muitas coisas pequenas que precisam ser feitas, mas acredito que poderá ser no final de agosto. Em breve celebraremos uma missa bonita para reinaugurá-la", ressalta.



As obras da igreja podem seguir até o final de agosto

inciso III, da Lei 4320/64.

02	Poder Executivo	
02.05	Secretaria da Educação	
02.05.02	Departamento de Educação Básica	
12.361.0011.2.018	Transporte Alunos Fundamental	
212-3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - P. Física	20.000,00
Fonte 01.0000000	Tesouro	
C.Aplic.01.220.0000	Ensino Fundamental	
02	Poder Executivo	
02.05	Secretaria da Educação	
02.05.04	FUNDEB	
12.361.0109.2.017	Manutenção do Ensino Fundamental	
252-3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	143,30
Fonte 02.0000000	Tesouro	
C. Aplic.02.262.0000	FUNDEB - Outros	
02	Poder Executivo	
02.07	Secretaria de Obras e Planejamento	
02.07.02	Serviços Públicos	
15.452.0050.2.032	Manutenção de Ruas, Praças, Parques e Jardins	
389-3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	13.700,00
Fonte 01.0000000	Tesouro	
C. Aplic.01.110.0000	Geral	
02	Poder Executivo	
02.08	Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente	
02.08.02	Departamento do SERM	
04.122.0031.2.034	Manutenção do Serviço de Estradas de Rodagens Municipais	
409-3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	8.000,00
Fonte 01.0000000	Tesouro	
C. Aplic.01.110.0000	Geral	
Total de Recursos		41.843,30

Art. 3º - Fica o Setor de Contabilidade encarregado de realizar as alterações e ajustes necessários nos demonstrativos e anexos da Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 4.713, de 26 de agosto de 2016 e da Lei do Plano Plurianual nº 4.174 de 06 de dezembro de 2013, quadriênio 2014/2017. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. São José do Rio Pardo, 11 de julho de 2017. Ernani Christovam Vasconcellos, Prefeito. Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data. Reinaldo Milan Secretário Municipal de Gestão Pública.

DECRETO Nº 5.420, DE 14 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre a exoneração, a

pedido, do Sr. JOSÉ MARIA FARANI SERRAO, do cargo de SUPERINTENDENTE DA SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo. O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, DECRETA: Art. 1º - Fica exonerado, a pedido, o Sr. JOSÉ MARIA FARANI SERRAO, do cargo de SUPERINTENDENTE DA SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. São José do Rio Pardo, 14 de julho de 2017. Ernani Christovam Vasconcellos, Prefeito. Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data. Reinaldo Milan, Secretário Municipal de Gestão Pública.

DECRETO Nº 5.421, DE 21 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre a nomeação, em caráter interino, o Sr. AUREO VIANA JUNIOR, no cargo de SUPERINTENDENTE DA SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo. O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o parágrafo único do artigo 83 da Lei Orgânica do Município; DECRETA: Art. 1º - Fica nomeado, em caráter interino, o Sr. AUREO VIANA JUNIOR, no cargo de SUPERINTENDENTE DA SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo. Art. 2º - O exercício nas funções de Superintendente Interino da SAERP será concomitante com as atribuições do cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, para o qual já foi designado por meio da portaria nº 13.690 de 01 de janeiro de 2017. Art. 3º - As funções do cargo de Superintendente Interino da SAERP, não serão remuneradas. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. São José do Rio Pardo, 21 de julho de 2017. Ernani Christovam Vasconcellos, Prefeito. Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data. Luciano de Almeida Semensato, Secretário Municipal de Gestão Pública.

DECRETO Nº 5.422, DE 21 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre a realização da 7ª Semana Municipal da Educação e dá outras providências. O Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, considerando o art. 13 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional que incumbe o docente de ministrarem os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Considerando o art. 53 da Lei 2.940/2007, assegurando direito aos integrantes do quadro do magistério ao aperfeiçoamento profissional continuado; Considerando o art. 82 da Lei 2.940/2007, determinando que: a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo tomará as medidas necessárias para incentivar todos os professores e especialistas a realizar tais cursos e formação

continuada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional; Considerando o art. 52 do Regimento Comum das Escolas Municipais de São José do Rio Pardo que trata dos Deveres do Corpo Docente; Considerando o Calendário Escolar que dispõe sobre Atividades de Formação Pedagógica. DECRETA: Art. 1º - Fica designada a realização da 7ª Semana Municipal da Educação no Município de São José do Rio Pardo, que ocorrerá do dia 24 ao dia 26 de Julho de 2017, objetivando a formação continuada dos Profissionais e de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação. Art. 2º - A 7ª Semana Municipal da Educação terá a programação especificada no Anexo I deste Decreto. Art. 3º - O comparecimento dos Professores e Servidores lotados naquela Pasta é obrigatório. § 1º - Em todas as atividades haverá lista de presença para posterior emissão do Certificado de Participação e Formação Profissional. § 2º - Terá direito ao certificado de 32 (trinta e duas) horas aquele que obter 100% (cem por cento) de frequência nas atividades oferecidas. Art. 4º - As inscrições para a 7ª Semana Municipal da Educação deverão ser realizadas no dia 24 de julho, das 9h às 15h, na Secretaria Municipal da Educação, localizada na Avenida dos Lírios, nº 400, Centro, em São José do Rio Pardo-SP. Art. 5º - As despesas daí decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária já consignada no orçamento vigente. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. São José do Rio Pardo, 21 de julho de 2017. Ernani Christovam Vasconcellos, Prefeito. Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data. Luciano de Almeida Semensato, Secretário Municipal de Gestão Pública.

O ANEXO I, citado no artigo 2º deste decreto estará disponível no site www.saojosedorio.pardo.sp.gov.br - portal da transparência - Atos Oficiais, em 05 (cinco) dias úteis subsequentes à data da publicação.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal de Assistência Social, através de seu Secretário Executivo, por determinação de seu Presidente, CONVOCA todos os Conselheiros e CONVIDA a população para Reunião Plenária Extraordinária, a ser realizada no dia 26 de julho de 2017, às 08:30 hr, na Sede da Secretaria de Assistência e Inclusão Social, localizada na Rua Elizário Dias Guillon, nº 670, Jardim Santos Dumont, nesta, tendo como pauta assuntos pertinentes a VIII Conferência Municipal de Assistência Social. São José do Rio Pardo, 19 de julho de 2017. Whinton Roberto Thezolin Silveira - Secretário Executivo do CMAS.